IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADES POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE REAVALIAÇÃO DO ATIVO

— É devido o impôsto do sêlo nos aumentos de capital das sociedades por ações, mediante reavaliação do ativo.

— Interpretação da Lei n.º 3.519 de 1958

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Elevadores Otis S. A. *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 10.820 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 20 de março de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, trata-se da cobrança

do impôsto do sêlo pelo aumento de capital social decorrente da reavaliação do ativo imobilizado, matéria já bastante conhecida do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — V. Exa., Sr. Presidente, teve ensejo de me alertar sôbre a questão. Temos julgado, no Tribunal, que existe a isenção, nesses casos. Mas, verifico do processo que o mandado de segurança foi requerido depois da última Lei do Sêlo, de 1960 e também a ata da assembléia sôbre reavaliação do ativo é posterior à Lei nº 3.519, de dezembro de 1958, que alterou a Lei do Sêlo.

Nós entendíamos que o sêlo não era devido, porque a lei anterior falava em "entrada de capital", ao passo que a lei nova fala em "entrada ou *aumento* de capital".

"Na constituição da sociedade o sêlo será calculado sôbre o capital; no distrato, liquidação ou dissolução, sôbre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sôbre qualquer entrada ou retirada do capital; ..."

A lei atual fala assim:

"Na alteração ou prorrogação sôbre qualquer entrada ou *aumento* e sôbre qualquer retirada de capital".

De sorte que a palavra — *"aumento"* veio dar cobertura à exigência do Fisco no Impôsto do Sêlo.

Alertado por V. Exa. nesta questão, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Na reavaliação do ativo não há aumento do capital.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Há aumento do capital pela reavaliação do ativo. O que não há é aumento pela entrada do capital.

O Sr. Ministro Ari Franco — Desde que não haja moeda sonante, entendo que não há aumento de capital.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O legislador conhecia essa controvérsia e não quis reproduzir apenas o texto. O Supremo Tribunal entendia que não havia entrada de capital e então o legislador acrescentou entre as palavras — "entrada ou retirada de capital", a expressão: "aumento", dizendo — "qualquer entrada ou *aumento* e sôbre qualquer retirada de capital", porque também na diminuição de capital não há entrada e paga-se o sêlo pacificamente.

O Sr. Ministro Ari Franco — Aí a lei declara expressamente — "retirada de capital".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Aqui também fala expressamente. A lei usa da expressão "aumento do capital".

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas, não há acréscimo nenhum exterior.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não é necessário que haja acréscimo.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que a Lei nº 3.519 quis dirimir essa controvérsia existente nos Tribunais. O Tribunal Federal de Recursos entendia que o sêlo era devido, mesmo anteriormente a essa lei; o Supremo Tribunal entendia que não era devido, porque a lei anterior falava em — "entrada de capital". O legislador acrescentou, depois da palavra "entrada" a expressão "ou aumento". Não se presume palavras supérfluas na lei. Assim tenho que o sêlo é devido e, por êsse motivo, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, mantenho-me fiel

ao ponto de vista anterior e assim dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, *data venia*, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Vítor Nunes. Após os votos do Ministro Relator negando provimento e do Ministro Pedro Chaves dando provimento ao recurso.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Foi presidido o julgamento pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, trata-se da cobrança do impôsto do sêlo sôbre o aumento de capital em conseqüência de reavaliação do ativo. O eminente Ministro Gonçalves de Oliveira propõe que o Supremo Tribunal reconsidere sua jurisprudência, em parte, para estabelecer uma distinção entre as reavaliações do ativo realizadas antes da Lei 3.519, de 1958, e as posteriores à vigência dessa lei. O argumento de S. Exa. é que a jurisprudência do Supremo Tribunal foi firmada a base de um texto legal que estabelecia essa imposição, quando houvesse *entrada* ou *retirada* de capital. Como no aumento de capital mediante reavaliação de ativo não existe *entrada* de capital, entendeu esta Côrte que não havia o fato gerador do impôsto, que era, por isso, indevido.

A lei atual substituiu o texto primitivo "qualquer retirada de capital". Sustenta S. Exa., o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, que a inclusão do vocábulo *aumento* no texto legal em vigor teve por fim solver a velha controvérsia, atendendo à ponderação da nossa jurisprudência em relação ao anterior.

Meditei muito sôbre o assunto e me inclino a seguir o critério do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. Trata-se de impôsto do sêlo, e não de impôsto sôbre capital.

Em relação ao impôsto de lucro imobiliário, em que a lei foi reformada para tornar expressa a sua incidência no caso de imóveis adquiridos por herança, os eminentes Ministros Pedro Chaves e Ribeiro da Costa ainda insistem na isenção, porque o fato gerador do impôsto é a percepção de uma renda, de um lucro.

No caso do impôsto do sêlo esta consideração não teria pertinência, porque o impôsto do sêlo é de natureza formal: incide sôbre um documento, que traduz um ato jurídico. E no aumento de capital, mediante reavaliação do ativo, ainda que não haja efetivo aumento de capital há um documento em que se determina a majoração nominal do capital e que altera o contrato ou os estatutos da sociedade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — E há decorrências de ordem jurídica e de ordem patrimonial dêsse mesmo aumento.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Há apenas uma correção monetária; não há aumento de capital, porque a correção decorre da desvalorização da moeda.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A vingar êsse entendimento, também não poderíamos admitir impôsto de lucro imobiliário porque se o indivíduo compra uma casa e depois vende essa casa, o dinheiro mais elevado que recebe, posteriormente, não representará lucro, porque com o dinheiro recebido não compra senão uma casa nas mesmas condições daquela que vendem. Mas o legislador estabeleceu isto como lucro.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Agradeço as intervenções dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira. Solicito a atenção dos eminentes colegas para esta consideração: aqui, não se trata de impôsto sôbre capital, em que seria legítimo verificar se houve ou não efetivo aumento do capital: trata-se de impôsto do sêlo, que tem assento no seguinte texto da Constituição:

"Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre ... negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal. (inc. VI)."

Basta, portanto, que haja um ato regulado por lei federal para que sôbre êle possa, legìtimamente, incidir o impôsto do sêlo. No aumento de capital mediante reavaliação do ativo, existe um ato regulado por lei federal, a que regula o funcionamento das sociedades. Sôbre êsse ato incide o sêlo, consoante a lei nova. Não incidia, pela lei antiga, porque esta usara, promiscuamente, os critérios formal e substancial, exigindo a *entrada de capital*. O próprio legislador é que impunha a verificação da *efetiva entrada de capital*. No texto ulterior, foi abandonado o critério substancial: contentou-se o legislador com a existência do ato. Se o ato traduz aumento de capital, ainda que puramente nominal, sôbre êle incide o impôsto.

Se se tratasse de impôsto sôbre o capital, eu não faria a distinção. Sendo impôsto do sêlo, peço vênia aos eminentes colegas para, daqui por diante, passar a distinguir: se a reavaliação do ativo é anterior à vigência da Lei 3.519, de 1958, continua isenta, de acôrdo com a jurisprudência firmada à base do texto antigo; se a reavaliação é posterior, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, considerarei devido o impôsto.

Assim, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, verifico que a modificação na lei foi uma modificação intencional: ela foi alterada claramente para que incidisse o impôsto do sêlo e o legislador tinha razão para isto, porque o aumento de capital, mesmo mediante reavaliação do ativo, traz conseqüências importantíssimas para o cálculo do impôsto de renda, etc. Não é um ato qualquer, não é um instrumento qualquer, senão um instrumento de que decorrem conseqüências bem precisas.

É por esta razão que eu sigo o que está na lei. A meu ver, não é inconstitucional a lei e a alteração foi proposital. E, assim, aplicando esta alteração, acompanho o voto dos Srs. Ministros Relator e Vítor Nunes Leal, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, trata-se de impôsto sôbre o instrumento e não sôbre o aumento de capital. De modo que, havendo uma alteração intencional da lei, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, na sessão passada, tive oportunidade de, em apartes, manifestar minha opinião. Entendo que não há mesmo intenção que vislumbraram alguns dos eminentes colegas que me precederam. Assim, continuo a entender que nos aumentos de capital por reavaliação do ativo, não é devido o sêlo; dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, pelos apartes que dei, já anunciei o propósito de acompanhar os votos do Sr. Ministro Pedro Chaves e do Sr. Ministro Ari Franco, dando provimento ao recurso, porque, parece-me que a Lei nº 3.519 não alterou a situação anterior, não sendo possível exigir o impôsto de sêlo sôbre um ato que apenas traduz uma estimação do capital em face da desvalorização da moeda.

Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para manter meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o legislador atentou precisamente para a situação exposta, alterando a lei antiga de modo a acompanhar a interpretação da jurisprudência. Assim sigo o voto do Sr. Ministro Relator, de acôrdo com as considerações do Sr. Ministro Vítor Nunes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento contra os votos dos Ministros Pedro Chaves, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.